

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 26/ CC /2016

N/Referência: P.º C.C. 56/2014 STJ-CC Data de homologação: 03-06-2016

Consulente: Conservatória do Registo Civil de

Assunto: Informatização dos assentos da Conservatória dos Registos Centrais – Procedimentos

Palavras-chave: Informatização – Assento de nascimento – Nome – Cartão de Cidadão – Retificação - Cota

1 – Em jogo neste parecer estão algumas questões relacionadas com os procedimentos a adotar na informatização dos assentos de nascimento da Conservatória dos Registos Centrais, tarefa que extravasou as fronteiras da própria conservatória, passando a fazer parte também da atividade quotidiana de outros serviços de registo – serviços desconcentrados de registo do IRN, IP, as conservatórias do registo civil *in casu* – que vêm acolhendo as respetivas listagens, acompanhadas da divulgação de um conjunto de regras próprias, a adotar, no dizer da senhora conservadora consulente, *“em função das especificidades dos registos que, em razão da matéria, são lavrados naquela conservatória por competência exclusiva”*.

1.1 – É precisamente nessa especificidade que reside a etiologia das dúvidas surgidas na informatização de alguns assentos, ora submetidas à apreciação deste órgão consultivo tendo em vista o seu esclarecimento e a consequente resolução.

Urge, então, que nos pronunciemos.

1 – Corria o ano de 2006, estávamos ainda no seu início e a criação e o desenvolvimento da aplicação informática SIRIC (Sistema Integrado do Registo e Identificação Civil), versão 1.1, estava concluída.

Dada a importância, reconhecidamente elevada, de que se revestia a sua utilização para a concretização de várias medidas e objetivos políticos de simplificação de atos da vida dos cidadãos, foi resolvido implementá-la desde logo nos serviços de registo, sem prejuízo das alterações legislativas que se viessem a revelar necessárias. E eis que, sem surpresa, o SIRIC foi acolhido nas conservatórias do registo civil de e de

Estavam dados os primeiros passos no sentido da informatização do registo civil e, com ela, era traçado, de forma irreversível, um novo rumo na história deste instituto sempre avesso à estagnação, que apesar da sua idade centenária jamais se deixou envelhecer, antes evoluiu e evidenciou em todos os momentos uma enorme capacidade de adaptação e de resposta aos múltiplos desafios que se lhe foram deparando fruto das

transformações de índole social, política e até religiosa que se foram operando, em ordem a abarcar com as suas redes de comandos as novas realidades que delas brotavam.

2 – Esta é uma época de viragem e de rutura com o conservadorismo até então existente, em suma, uma nova etapa marcada pela inovação tecnológica, pela modernização do registo civil e por um rejuvenescimento legislativo, materializado no Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, diploma que representa um marco deveras decisivo na evolução daquele instituto, o qual, entre outras medidas de simplificação e desburocratização, vem consagrar a utilização alargada dos meios informáticos no funcionamento das conservatórias do registo civil, viabilizando-se assim a feitura dos atos e processos de registo civil em suporte informático, com a conseqüente eliminação dos livros de registo e, de um modo geral, do suporte de papel na elaboração desses atos¹.

2.1 – Entretanto, o SIRIC foi-se aperfeiçoando e deambulando progressivamente por outros serviços, encetou um percurso porventura lento, mas seguro, que o haveria de transportar a todos os cantos do território nacional e, transpondo fronteiras, a outras paragens mais longínquas, junto de alguns consulados portugueses tendo em vista a satisfação dos superiores interesses das comunidades de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

2.2 – Estavam reunidas, pois, as condições relevantes, bastantes e necessárias para a informatização dos registos, a qual, com o decorrer do tempo e à medida que os serviços eram beneficiados com a referida aplicação, veio a fazer-se de uma forma sistemática, ganhando uma extensão e uma acuidade que depressa a transformou numa atividade de suma importância, passando a constituir até um objetivo apetecido em termos de avaliação no âmbito do SIADAP.

3 – A informatização dos assentos, consubstanciada na recuperação sistemática dos registos em papel para a aplicação informática SIRIC, não vem diretamente contemplada na lei, tão pouco o seu *modus faciendi*, sendo que as regras que devem presidir à sua elaboração se encontram condensadas nos despachos nºs 68/2007, de 1 de agosto do referido ano, 60/2008, de 16 de junho de 2008, do qual faz parte integrante um anexo, o Manual de Boas Práticas de Informatização, e a ordem de serviço nº 05/CD/2014.

3.1 – Uma análise, ainda que perfunctória, das mesmas, permite-nos retirar a conclusão que o assento informatizado não é lavrado por inscrição, nem por transcrição (assentos 52º e 53º, *a contrario*). Estamos, antes, perante uma figura híbrida que denota alguma proximidade formal-registral com os assentos lavrados por

¹ - Artigo 14º, nº 1: “Os actos e processos de registo civil, bem como os restantes procedimentos que corram termos nas conservatórias são lavrados em suporte informático, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça” (sublinhado nosso), a portaria nº 1109/2009, de 25 de setembro, que veio determinar, no seu artigo 1º, que “Os actos e processos do registo civil são efectuados em suporte informático e obedecem aos modelos existentes no Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC)”, norma com efeitos retroativos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, nos termos do artigo 5º.

transcrição – embora com algumas “adaptações” previstas no despacho nº 60/2008 e na ordem de serviço atrás aludidos – mesclada, quando é caso disso, com as regras aplicáveis aos registos novos.

Com efeito, *“A informatização, por digitação, dos assentos arquivados em livro deve ser feita mediante reprodução das menções do assento original, de acordo com os modelos existentes no sistema informático, observando-se, se for caso disso, o disposto no artigo 95º e nos nºs 1 e 2 do artigo 123º do Código do Registo Civil (...)”* (vide o nº 7 do despacho nº 68/2007 supracitado), sendo de considerar, outrossim, que *“Na informatização dos averbamentos, a levar ao assento que está a ser informatizado, deve mencionar-se, além do texto do averbamento, o assento, documento, averbamento ou boletim que lhe serviu de base e, ainda, a data da feitura do averbamento, apenas não se reproduzindo quem o assinou”* (cfr. o nº 12 do mesmo despacho), obviamente, de acordo com o averbamento do assento original, por isso que umbilicalmente ligados.

3.2 – No entanto, ao invés do que acontece na transcrição, *“Na informatização de assentos de nascimento e casamento, os utilizadores não devem inserir os intervenientes (declarantes, testemunhas, padrinhos, procuradores, intérpretes), constantes do assento em papel ”*, do mesmo modo que *“(...) apenas devem ser recolhidas as menções especiais directamente relacionadas com a identidade do registando ou dos nubentes, como, por exemplo, a nacionalidade estrangeira dos pais e a composição do nome após o casamento”* (nºs 10 e 11 do despacho em apreço).

Vale isto por dizer que ao proceder-se à informatização dos assentos de nascimento e casamento devem os mesmos ser expurgados de todos aqueles elementos constantes do assento em papel estranhos à identificação das pessoas registadas ou dos nubentes, isto é, que não revistam qualquer interesse para a sua identidade, em ordem a obter um registo *“limpo”*, desiderato que pressupõe, desde logo, uma determinada atividade intelectual concentrada no exame analítico do registo mãe à luz das normas que comandaram a sua feitura.

E, simultaneamente, uma atenção redobrada, para que o conteúdo do assento primitivo, a sua substância, não seja desvirtuada, com as consequências que facilmente se adivinham. Assim o exige o princípio da eficácia probatória exclusiva, nos termos do qual a fé pública de que gozam os registos não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas ações de estado e nas ações de registo.

3.3 – Concluída a abordagem, na generalidade, versando a informatização dos assentos, urge agora que nos debruçemos, respeitando o teor da consulta formulada, sobre a informatização dos assentos de nascimento da Conservatória dos Registos Centrais, sendo de referir, como nota preliminar, que o assento de nascimento – assim designado porque o início da personalidade jurídica está conexo com o facto biológico do nascimento de um ser humano completo e com vida (artigo 66º do Código Civil) – representa no nosso ordenamento jurídico o registo principal, o registo nuclear, ao qual convergem todos os elementos relativos ao estado civil (*lato sensu*) da pessoa registada, de tal sorte que os elementos que o integram, *maxime* o nome, são aqueles que identificam e personalizam essa mesma pessoa perante o mundo do Direito.

I – Uma vez realçada a importância do assento de nascimento no que concerne à identificação da pessoa a quem respeita, e seguindo a ordem das questões equacionadas na consulta, iniciaremos o nosso percurso precisamente pela informatização dos assentos de nascimento lavrados em Macau relativos a indivíduos de origem étnica chinesa, enquanto aquele território esteve sob a alçada da administração portuguesa.²

E aqui abordaremos, com especial incidência, pela sua complexidade, a problemática do nome, ou melhor, da composição do nome, complexidade que aqui é sinónimo de singularidade, evidenciada quer na possibilidade do nome dos indivíduos de etnia e cultura chinesa poder ser composto de harmonia com os seus usos e costumes, utilizando-se na sua inscrição caracteres chineses e fixando-se obrigatoriamente no assento de nascimento a sua romanização, quer ainda na menção de um segundo nome no texto do assento ou inserido mediante averbamento.

E a questão que imediatamente se coloca, para a qual importa encontrar uma resposta útil, é a de saber se aquele segundo nome tem fundamento legal e, em caso afirmativo, se o mesmo tem como efeito a eliminação do primeiro nome que figura no texto, substituindo-o, ou se, pelo contrário, a ele acresce, resposta que podemos encontrar no parecer proferido no processo nº CC 6/2003 DSJ, *in* BRN nº 6/2003, do mês de junho, sobre o qual recaiu despacho de concordância do Exm.º Diretor-Geral de 6 de maio de 2003, de cuja leitura ressuma, com iniludível clareza, a necessidade de se apelar ao ordenamento jurídico local aplicável ao tempo da feitura do registo para a definição inequívoca do nome e respetiva composição.

Urge então trazer aqui à colação o Decreto régio de 3 de novembro de 1905 e, mais recentemente, o Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de dezembro, em vigor até 1 de maio de 1987, que aprovou o primeiro Código do Registo Civil de Macau, diploma importante na evolução do registo civil daquele território, no qual encontramos a resposta que buscamos.

Com efeito, pode ler-se na conclusão II do parecer supra “*O Código do Registo Civil macaense, aprovado pelo Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de Dezembro, entendido como direito interpretativo do Decreto Régio de 3 de Novembro de 1905 (lei especial quanto à composição do nome dos chineses naturais de Macau), permitia aos indivíduos de etnia e cultura chinesas a adopção de um segundo nome, desde que o fizessem inscrever, por averbamento, no respectivo assento de nascimento – artigo 117º, nº 1º*”.

Nome que, de acordo com o estatuído no nº 2 do citado artigo 117º, deveria ser mencionado nos documentos de identificação precedido da partícula “aliás”. Daí que o averbamento de um segundo nome, longe de substituir o primeiro, a ela acresça.

²- Portugal e a China assinaram, em 13 de abril de 1987, em Pequim, a “Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau”, um tratado internacional bilateral que definiu o caminho e as regras para a transferência de poderes, permitindo à República Popular da China que reassumisse o exercício da soberania sobre Macau em 20 de dezembro de 1999.

De salientar, no entanto, que esta faculdade deixou de ter consagração legal com o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de março, que revogou o primeiro, se bem que continuasse a manifestar-se o respeito pelos usos e costumes chineses, manifestado, tão só, na utilização de caracteres chineses na inscrição do nome dos registandos, fixando-se obrigatoriamente a respetiva romanização, procedimento válido também para o nome dos pais (nº 3 do artigo 77º).

II – A segunda questão prende-se também com o nome, elemento que funciona como um elemento diferenciador das pessoas físicas, identificando-as.

Depois de nos dar conta que nas listagens distribuídas às conservatórias aparecem alguns assentos que respeitam a indivíduos cujo nascimento ocorreu em momento posterior a 1911 e em cujo texto são identificados apenas mediante o nome próprio, contendo à margem o averbamento “*Com o nome completo de ... casou com...*”, a consulente questiona o *modus faciendi* a utilizar nestas situações, adiantando, desde logo, duas soluções possíveis, uma que preconiza a informatização nos precisos termos do assento primitivo, outra que passa pela integração no texto do assento dos apelidos – desde que possa concluir-se, de forma inequívoca, que tais apelidos decorrem do estabelecimento da filiação – lavrando-se, tão só, o averbamento de casamento.

Ora, sobejamente todos o sabemos, as primeiras normas legais de proteção ao nome estão contidas no Decreto de 19 de agosto de 1859, que regulamentava o registo paroquial, e no qual se estabelecia que “*os assentos de baptismo devem conter o nome que foi posto ao indivíduo baptizado*”. Daí que nos assentos de nascimento paroquiais, tão nossos conhecidos, apenas figure o nome próprio da pessoa a quem respeitam.

Só muito mais tarde, com a criação efetiva do registo civil e, mais concretamente, no Código do Registo Civil de 1911, foi imposta a obrigatoriedade do nome completo, composto de nome próprio e de nome de família, este último o apelido a que se reporta o nº 4 do artigo 2464º do Código Civil de 1867.³

Decorre, pois, do anteriormente exposto, que a situação atrás equacionada que representava a regra geral no domínio do registo paroquial passou a constituir uma exceção com o início de vigência do Código de 1911, a merecer, por isso, uma análise casuística.

³- Artigo 2464º do Código Civil de 1867 (Código de Seabra):

“*Nos assentos de nascimento, além das declarações mencionadas no artigo 2448º, deverão especificar-se:*

(...) 4º Os nomes, apelidos, profissão, naturalidade e domicílio dos paes, mães e avós, quando os nomes dos dictos paes, mães e avós houverem de ser declarados, e os das testemunhas”.

Por seu turno, no artigo 141º do Código do Registo Civil de 1911 pode ler-se: “*Os assentos de nascimento deverão conter:*

(...)

6º) O nome ou nomes de família que lhe ficam pertencendo;

7º) O nome próprio que lhe foi ou é pôsto”.

(...).

E se dessa análise resultar que os apelidos que completam o nome da pessoa registada estão umbilicalmente ligados ao estabelecimento da filiação parece-nos poder afirmar-se pacificamente que esses mesmos apelidos podem e devem ser integrados no texto do assento da informatização, já porque foi superiormente definido que às informatizações é aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 123º do Código do Registo Civil, em cuja previsão ancora o estabelecimento da filiação e a alteração de nome consequente (*cf.* a 1ª parte do nº 1), já ainda porque essa integração para além de não colidir com a substância do registo, posto que não modifica o “*statu quo ante*” quanto às menções do registo primitivo, encerra ainda a virtualidade que constitui apanágio dos novos registos, qual seja a de permitir aos interessados a possibilidade de obter um assento de nascimento “*limpo*”, conforme com o seu estado atual, anulando, em consequência, a situação anotada anteriormente, eventualmente por eles indesejada, preservando assim a intimidade da sua vida privada, direito fundamental com assento na nossa lei fundamental (artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, adiante designada pelas iniciais “CRP”).

III – Uma terceira questão remete-nos para a identificação dos progenitores e dos avós em conformidade com as regras do direito local, no âmbito das informatizações, exemplificando-se com o nome de uma mãe “Barbara da Silva”, em solteira “Bolt”, filha de “Longina Bolt”, em solteira “Marxcord”.

Ora, o direito ao nome é um direito de personalidade que se rege pela lei pessoal do indivíduo a que respeita, que é a lei da sua nacionalidade (artigos 25º, 27º, nº 1, 31º, nº 1 e 72º do Código Civil).

Por outro lado, se recorrermos ao direito comparado, verificamos que a alteração de nome fundada em casamento é variável em função do ordenamento jurídico de cada país, pelo que é à luz das normas e dos princípios desse mesmo ordenamento que deve ser interpretada a recomposição dos apelidos que constituirão o novo nome após o casamento dos progenitores e dos avós, a verter na informatização dos assentos.

De todo o modo, porém, sendo os pais casados entre si, e presumindo que a sua identificação constante do assento de nascimento corresponda ao nome respetivo após o casamento – recorda-se aqui que os elementos de identificação dos progenitores devem reportar-se, por via de regra, ao momento do nascimento (anotação 4ª ao artigo 128º do Código do Registo Civil anotado do Dr. Arnaldo Alves, 3ª edição, Coimbra Editora, Ld.ª, 1983, pág. 194) – que poderá ou não comportar apelidos de solteiro⁴, não vemos necessidade de se recorrer a

⁴- Entre nós, a alteração de nome por efeito do casamento deve obedecer ao estatuído no artigo 1677º do Código Civil, sendo que no nº 1 pode ler-se: “*Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois*”. Saliencia-se que o vocábulo “acrescentar” deve ser entendido no sentido de adicionar ou intercalar.

Excepcionalmente, pode ser atribuída eficácia jurídica na ordem interna nacional à alteração de nome por efeito do casamento contraído no estrangeiro, consubstanciada no adicionamento de apelidos do outro cônjuge com perda parcial dos apelidos de família, eficácia que será negada se essa alteração acarretar a eliminação total dos mesmos apelidos, por ofensa às normas de natureza imperativa do nosso ordenamento jurídico (artigos 22º, nº 1, 1875º e 1677º, nº 1 do Código Civil) – vide o parecer proferido no Pº C.C. 19/99-DSJ, publicado no BRN nº 5/99, do mês de maio, págs. 24 a 28, sobre o qual recaiu despacho de concordância do senhor director-geral, em substituição, de 4 de maio de 1999.

quaisquer outras menções que, por extravasarem aquelas previstas na lei, poderão ser havidas como não escritas (artigo 62º, nº 2 do mencionado código).

IV – Relativamente aos assentos que enfermem de alguma irregularidade, torna-se necessário operar a sua retificação mediante processo de justificação ou por simples despacho do conservador, sendo que a mesma deve revestir necessariamente carácter oficioso sempre que irregularidade a sanar seja da responsabilidade dos serviços (nºs 1 e 2 do artigo 92º), sem prejuízo da sua promoção pelo conservador, ainda que essa responsabilidade não exista, desde que os interessados a não requeiram (*cfr.* o nº 3 do artigo 92º supracitado). Afinal, o que importa preservar é a verdade do registo, a sua concordância com a verdade factual, que assume foros da maior importância se considerarmos, como é mister, o seu valor probatório plasmado no artigo 3º.

E a questão que ora se coloca é a de saber se os assentos “doentes” que fazem parte do arquivo da Conservatória dos Registos Centrais e distribuídos aos serviços externos devem ser retificados por estes últimos ou pela conservatória mãe, que deles é titular.

Desde já, e como nota preliminar, importa referir que toda a evolução legislativa que se vem verificando no âmbito do registo civil aponta no sentido da simplificação e da desburocratização, destruindo paulatinamente alguns dos alicerces em que assentava este instituto.

Porque paradigma dessa simplificação e desburocratização, trazemos aqui à colação o Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, diploma que se insere *‘no ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida dos cidadãos, no quadro das medidas promovidas pelo Ministério da Justiça para o Programa SIMPLEX 2007, assim contribuindo para que sejam reduzidos obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do registo civil e dos actos notariais conexos’*.

E no quadro dessas medidas surge, em sétimo lugar, a eliminação da competência territorial das conservatórias de registo civil, como pode ler-se no preâmbulo do citado diploma: *“(…) elimina-se a competência territorial das conservatórias de registo civil. Com esta alteração, qualquer acto de registo civil pode ser praticado em qualquer conservatória, independentemente da localização física ou da residência dos interessados (...)*”.

Ponderando, pois, as razões que informaram as alterações introduzidas pelo diploma em apreço ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 131/95, de 6 de junho, materializadas, entre outras medidas, na eliminação da competência territorial a que acima foi feita referência, afigura-se-nos que, em rigor, e salvo melhor opinião, não existe qualquer impedimento legal que obste à retificação pelo serviço recetor, que deve solicitar, se para tanto for indispensável, cópia dos documentos que serviram de base ao registo retificando.

V – Resta-nos uma última questão diretamente relacionada com a informatização de assentos de nascimento que comportam no seu seio averbamentos de adoção cujo suporte documental é o próprio processo de nacionalidade e que consiste em encontrar um símbolo, ou, se quisermos, e talvez com maior propriedade, uma

marca distintiva conducente à sua individualização, que, enquanto tal, sirva de alerta para todos aqueles que deles necessitem de extrair certidões.

Trata-se, pois, de uma questão que se situa num plano meramente formal, mas que, ainda assim, assume contornos da maior importância se considerarmos, como é mister, o estatuído no artigo 214º, nº 2, nos termos do qual *“Dos assentos de filhos adoptivos só podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias a pedido das pessoas a quem o registo respeita, descendentes ou herdeiros e ascendentes, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no artigo 1985º do Código Civil”*.

Estamos aqui perante uma norma restritiva, que funciona como exceção ao princípio geral enunciado no segmento normativo representado pelo nº1 da norma supracitada, que permite a qualquer pessoa requerer certidão dos registos, exceção cuja etiologia entronca no respeito e na salvaguarda de um direito fundamental constitucionalmente garantido – o direito à intimidade da vida privada e familiar, já anteriormente referido (artigo 26º, nº 1 da CRP).

Direito que goza de um amplo alcance jurídico, um pilar essencial do Estado de Direito democrático, e que colide aqui com um outro direito, também ele catalogado como um direito fundamental, o direito à informação em geral e, em particular, o direito à informação administrativa na qual o registo civil se insere (*vide* o nº 2 do artigo 268º da CRP), sobrelevando-o.

E daí que se torne indispensável identificar, com a certeza e segurança bastantes, esta espécie de registos para assim se aferir, sem quaisquer dúvidas ou constrangimentos, da legitimidade a que se reporta o nº 2 do artigo 214º supracitado.

A este propósito, no despacho nº 68/2007, de 1 de agosto, no ponto nº 8, pode ler-se *“Na informatização de assentos de nascimento aos quais esteja averbada a adoção plena, deve a mesma ser integrada no texto do assento. Na sequência da cota da informatização (...) deve também fazer-se menção ao documento que serviu de base ao averbamento de adoção plena (nº de Documento, nº do Maço e Ano) – que servirá de alerta na emissão de certidões, quanto à legitimidade do requerente – nos mesmos termos em que ficou consignado no nº 13 do Despacho de 04 de Julho de 2006, sobre Procedimentos a adoptar pelas Conservatórias, quanto ao segredo de identidade e contumácia. Exemplo: “Informatização do assento nº ... /...,lavrado em .../.../..., na Conservatória DOC. Nº ..., MAÇO Nº ..., ANO...”*.

Ora, a partir daqui, cremos estar encontrada a fórmula mágica que buscávamos, embora careça de ser adaptada ao circunstancialismo da hipótese analisanda, como, aliás, é preconizado pela senhora conservadora consulente, sendo que a cota adaptada – v.g. PROC. Nº ..., MAÇO Nº..., ANO... - embora não esteja conotada com a adoção, servirá sempre de alerta com a publicação do parecer na intranet.

Destarte, e por todo o anteriormente exposto, o conselho consultivo formula as seguintes

CONCLUSÕES:

1 – O nome dos indivíduos de etnia e cultura chinesa pode ser composto de harmonia com os seus usos e costumes, inscrevendo-o com caracteres chineses e fixando-se obrigatoriamente a sua romanização (artigo 116º, nº 2 do Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de dezembro e 77º, nº 3, do Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de março).

2 – Dentro da singularidade que lhe é própria, o seu nome pode comportar a menção de um segundo nome inserido mediante averbamento, cabendo ao requerente no momento do pedido de emissão do primeiro cartão de cidadão indicar qual o nome com que pretende passar a ser identificado no referido documento (artigo 58.º, nº 3, da Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro).

3 – Respeitando as regras atinentes à informatização superiormente definidas, é possível integrar no texto do assento os apelidos dos indivíduos nascidos depois de 1911 que completaram o seu nome no ato do casamento, se se concluir, de forma inequívoca, que esses apelidos estão umbilicalmente ligados ao vínculo da filiação (artigo 123º, nº 1 do Código do Registo Civil e despacho nº 68/2007, de 1 de agosto, ponto 7).

4 – Considerando que com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro foi eliminada a competência territorial das conservatórias do registo civil, como se dá conta no preâmbulo do referido diploma e resulta das várias alterações nele corporizadas, é legalmente admissível a retificação dos assentos da conservatória dos registos centrais por parte dos serviços externos aos quais foram distribuídas listagens para informatização.

5 – O nome dos progenitores e o dos avós a mencionar na informatização dos registos deve reproduzir as menções constantes do assento primitivo, expurgando-as, embora, de todos os elementos estranhos à sua identificação, reportada esta ao momento temporal representado pelo nascimento da pessoa a quem o registo respeita.

6 – Em ordem a possibilitar o cumprimento da regra da legitimidade consignada no nº 2 do artigo 214º, a informatização dos assentos dos Centrais aos quais se encontre averbada uma adoção plena deve conter uma cota que remeta para o processo que lhe serviu de suporte documental, a qual funcionará como alerta – PROC. Nº ..., MAÇO Nº..., ANO....

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 2 de junho de 2016.

António José dos Santos Mendes, relator, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Benilde da Conceição Alves Ferreira.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 03.06.2016.